



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10247.000136/2005-01
Recurso nº : 136.581
Sessão de : 04 de julho de 2007
Recorrente : ISALTINA COIMBRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.336

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Anelise Daudt Prieto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10247.000136/2005-01
Resolução nº : 303-01.336

RELATÓRIO

Exige-se do interessado em epígrafe identificado, o pagamento do ITR/2001, multa de ofício e juros de mora, tendo sido lançado o crédito tributário, por meio de auto de infração no valor total de R\$ 9.052,27, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Domingos, Jacarehy e São Pedro", cadastrado na SRF sob o código nº 3.299.527-0, com área total de 5.378,0 hectares, situado no município de Almeirim/PA. A base legal que fundamenta a exigência está expressa no auto de infração. A autuação, depois de intimação do contribuinte, decorreu da apuração de irregularidade na informação da área de utilização limitada declarada de 1.613,00 hectares, tendo sido reduzida a zero. Para a área de 1.613,0 hectares declarada no ADA apresentado ao IBAMA como sendo de interesse ecológico não foi apresentado nenhum ato do Poder Público reconhecendo-a como tal. Daí resultou a apuração do ITR suplementar. Consta que o lançamento foi cientificado ao interessado em 10.10.2005 (fls.22), e o contribuinte apresentou sua impugnação em 20.10.2005 (fls. 23/25). Alega, em síntese, que:

1. Preliminarmente argúi cerceamento ao direito de defesa porque seu domicílio fiscal é em Santarém, ficando difícil se deslocar até Monte Dourado –Almeirim- para poder ter vista do processo. Ademais em Santarém existe Delegacia da SRF onde o procedimento poderia se desenvolver sem maior ônus para o interessado. Por isso argúi nulidade do auto de infração.
2. No mérito não pode prosperar a autuação dada a inércia da fiscalização que nem sequer requereu ao IBAMA ou ao INCRA informações acerca das terras sob exame. Tais terras, além de várzea, são consideradas riquezas naturais protegidas pelo interesse ecológico nos termos previstos no art.37 da Lei 9.784/99.
3. Se obtivesse informações adequadas nos órgãos competentes acima indicados, ou mesmo conhecesse a região, ou fizesse vistoria, a fiscalização logo perceberia que se trata de mata virgem indubitavelmente protegida pelo interesse ecológico. Nessa região, com a enchente do rio, as águas avançam e fazem diminuir a extensão de terras, o que pode ser comprovado por diligência *in loco* ou via georreferenciamento. Requer que sejam notificados o INCRA e o IBAMA para vistoria na propriedade rural, para que se confirme que o ITR foi recolhido corretamente devendo ser cancelado o auto de infração.

A DRJ/Recife, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu considerar tempestiva a impugnação apresentada e, no mérito, julgar

procedente o lançamento, conforme se vê às fls.29/43, de onde se retiram os seguintes principais fundamentos:

(a) Quanto à preliminar. Nos termos do art.4º da Lei 9.393/96 o domicílio fiscal para fins de ITR é o município de localização do imóvel rural. Entretanto a IN SRF 43/97 assegura ao interessado a possibilidade de indicar, somente para fins de recebimento da intimação, endereço distinto. O auto de infração foi lavrado por autoridade competente e o procedimento foi correto. Ademais o contribuinte poderia ter solicitado à DRF/Santarém que providenciasse a cópia do processo para lhe ser entregue em Santarém mesmo, sem necessidade de que se deslocasse a Monte Dourado. Tal procedimento, além de cabível é usual e freqüente no âmbito da SRF. Por outro lado, independentemente da questão acima abordada, o fato é que todas as informações relativas ao processo foram encaminhadas ao interessado e recebidas conforme atestam o AR correspondente e a tempestiva impugnação acompanhada de documentos. A conclusão é que não houve preterição ao direito de defesa neste caso, como bem se verifica pela impugnação que enfrentou com conhecimento de causa a acusação feita. Afasta-se a preliminar de nulidade do lançamento.

(b) Quanto á suposta inércia da fiscalização, que não realizou vistoria *in loco*, nem requereu ao IBAMA ou ao INCRA informações pertinentes ao imóvel rural. A legislação competente estabelece ser atribuição da SRF administrar o ITR, ou seja, arrecadar, tributar e fiscalizar esse imposto, bem como impor penalidades quando for o caso. Neste caso, no curso do seu mister, a fiscalização da SRF intimou o contribuinte a apresentar comprovação de sua declaração DITR. A legislação faculta à SRF celebrar convênio com o INCRA para complemento de informações, mas a competência de fiscalizar o ITR continua a ser da SRF.

(c) O AFRF não tem competência para emitir parecer sobre a existência, ou não, de área de interesse ambiental em propriedades rurais. Tal Parecer poderia ter sido providenciado junto a um profissional competente (engenheiro agrônomo ou florestal) com registro no CREA e seguindo as orientações da ABNT. Ademais quando se trata de área de interesse ecológico se exige que o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal decrete ser a área específica assim reconhecida. As áreas alegadas até podem existir de fato, mas não foram legalmente formalizadas. Assim não havia outro caminho a não ser a efetivação do lançamento para cobrança de imposto suplementar. Repita-se não existe na legislação nenhuma norma que obrigue à fiscalização a proceder a uma vistoria *in loco*, e cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(d) A interessada apresentou o protocolo de tempestivo requerimento de ADA ao IBAMA para reconhecimento das áreas de preservação permanente (2.689,0 há) e de interesse ecológico (1.613,0 há), enquanto na DITR além da área de preservação permanente declarou uma área de utilização limitada na mesma dimensão daquela indicada no ADA como sendo de interesse ecológico. Se a área é de interesse ecológico então requer ato específico do Poder Público, Daí resultou a glosa da área de utilização limitada indicada na DITR.

(e) O requerimento de ADA, que é o que foi juntado às fls.08, não supre a exigência legal de apresentação de ato emitido por órgão federal, estadual ou municipal competente, posto que se trata apenas de um requerimento dirigido ao IBAMA e não propriamente o Ato Declaratório emitido pelo IBAMA (ADA do IBAMA).

(f) Todas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, definidas em lei, são não-tributáveis, mas as áreas de interesse ecológico somente serão isentas quando reconhecidas por ato específico do Poder Público. Com relação ao pedido de diligência ao IBAMA e/ou ao INCRA, só faria sentido quando fosse para elucidar dúvida do julgador. O deferimento de diligência pressupõe a necessidade de conhecimento de determinada matéria não suficientemente esclarecida nos autos, o que não ocorreu neste caso. Lembra-se que nada há na legislação que obrigue à vistoria *in loco* pela fiscalização. Indefere-se o pedido de diligência.

Irresignado com a decisão da DRJ o contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário conforme documentos de fls.45/53, reiterando os argumentos articulados na fase de impugnação, e ressaltando principalmente que:

1. Nos termos da Lei 9.393/96, art.10, §7º, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, pelo só efeito da lei, para fins de isenção do ITR. O ITR é tributo extrafiscal, cuja função além de desestimular o latifúndio improdutivo, incentiva a utilização racional e sustentada de recursos naturais para preservação ambiental. As isenções dessas áreas ganham importância na busca de preservação da vegetação nativa ou na sua utilização ecologicamente sustentável.

2. A glosa efetuada pela fiscalização foi em relação à área de 1.613,0 há declarada como de utilização limitada. Embora a Lei 9.393/96 tenha exigido apenas a apresentação da DIAC e DIAT, o Decreto 4.382/02 pretendeu condicionar a isenção prevista na Lei ao averbamento da área de utilização limitada no Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto a jurisprudência sobre a matéria aponta que a

existência da área de reserva legal independe da averbação, sendo aceitáveis outros meios probatórios de sua existência.

3. Além disso, quanto às áreas declaradas como de interesse ecológico, segundo a legislação, devem ser informadas pelo contribuinte ao IBAMA para que este emita o chamado Ato Declaratório Ambiental – ADA- indispensável ao reconhecimento das áreas de interesse ambiental. Portanto, o ADA somente foi criado como instrumento pelo qual o IBAMA pudesse aferir as informações prestadas pelo contribuinte sobre área de preservação permanente, de reserva legal, etc. E quando constatada qualquer incompatibilidade na informação prestada ao fisco, fosse a SRF alertada para eventual lançamento de ofício.

4. Por outro lado, segundo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, apesar de seu legítimo propósito, no mais das vezes o requerimento de ADA ao IBAMA revela-se desnecessário, seja porque o contribuinte está expressamente dispensado pela Lei de prévia comprovação da declaração, seja porque eventualmente possua a seu favor o reconhecimento oficial da área de interesse ambiental por parte de órgão competente, quanto ao interesse ecológico de sua propriedade rural.

5. O Egrégio STJ também já decidiu não haver obrigação de apresentar ADA para fins de isenção do ITR. O entendimento do STJ é de que se eventualmente a fiscalização da SRF não dispuser de meios a aferir a materialidade das áreas isentas informadas, este é um problema da administração e não do contribuinte. Confirmou o STJ, em recente aresto de sua Primeira Turma Julgadora, que cabe à administração pública demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

6. Junta, às fls.51/53, ementas da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no sentido da prescindibilidade de prévia comprovação, seja pela averbação seja por requerimento de ADA ao IBAMA.

Pede que seja acolhido o recurso, declarando-se a insubsistência do auto de infração lavrado.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

A questão é sobejamente conhecida do Conselho de Contribuintes. No mérito, a autuação se concretizou na glosa da área de utilização limitada declarada na DITR/2001 pela ora recorrente, de 1.613,00 hectares, posto que a mesma foi informada ao IBAMA no requerimento de ADA, de fls.08, como sendo de interesse ecológico, sem que houvesse a apresentação à fiscalização da SRF de nenhum ato de reconhecimento pelo poder público. A fiscalização, no curso da investigação, ignorou totalmente o título de área de utilização limitada declarada perante a SRF e se apegou na falta de ato específico do poder público a reconhecer tal área como de interesse ecológico. Vale dizer, menosprezou a informação prestada através da DITR e levou em consideração apenas o declarado no requerimento de ADA ao IBAMA, jamais respondido por aquele órgão federal competente, para o fim de reconhecimento de áreas de interesse ambiental.

Registra-se neste ponto que o auto de infração efetuou a glosa da área declarada como de uso restrito somente por considerar que a indicação feita pelo próprio interessado no requerimento de ADA ao IBAMA, nos termos constantes às fls.08, tempestivo segundo os parâmetros da SRF, reclassificou a área de 1.613,0 há de utilização limitada, integrante da propriedade rural, para área de interesse ecológico, e intimou a apresentar ato específico do poder público declarando o alegado interesse ecológico. O interessado se limitou a alegar que aguardava a expedição do competente ADA pelo IBAMA.

Na fase de impugnação o interessado pedira objetivamente, com base nos artigos 1º, 2º, 36, 37 e 38 da Lei 9.784/99, a realização de diligência, com notificação ao INCRA e ao IBAMA, para mediante vistoria *in loco* constatarem se tratar de terras amazônicas, na margem direita do Amazonas, atingidas por enchentes periódicas, protegidas por real interesse ecológico já que se trata em sua quase totalidade de mata virgem.

Mais uma vez se percebe a falta de vocação da SRF para compreender o predominante aspecto extrafiscal existente no ITR. O apego injustificável à forma em detrimento da matéria de preservação ambiental tem levado a administração tributária a expressar, como mais uma vez fez a DRJ, seu descompromisso com a materialidade da questão, ou seja, com a efetiva existência da área de reserva legal ou de interesse ecológico para preservação ambiental, privilegiando a atuação de gabinete, de mera verificação de papéis.

Processo nº : 10247.000136/2005-01
Resolução nº : 303-01.336

Por outro lado, neste caso, curiosamente a fiscalização e a DRJ abandonaram sumariamente a declaração de área de utilização limitada de 1.613,0 hectares feita através da declaração do ITR à SRF para se apegar exclusivamente na declaração sucinta, de uma linha, posta no requerimento de ADA ao IBAMA indicando a mesma área de 1.613,0 hectares na linha correspondente a área de interesse ecológico.

A partir do conhecimento do documento de fls. 08, requerimento de ADA ao IBAMA, protocolado tempestivamente segundo entendimento da própria SRF, a fiscalização nem se preocupou mais em aferir o que costuma considerar, ainda que a meu ver equivocadamente, outro requisito para a isenção da área de utilização limitada, qual seja sua averbação no cartório de imóveis.

Não se sabe se por falta de percepção da função e importância da declaração do ITR, documento em tudo superior ao mero requerimento de ADA, ou por reconhecer sua falta de vocação à fiscalização do ITR, as autoridades da SRF preferiram considerar como válida apenas a informação constante do requerimento de ADA, de 1.613,0 hectares a título de área de interesse ecológico, sem nem mesmo questionar possível equívoco quanto à linha da informação, já que na declaração do ITR feita à SRF a mesma área foi identificada como sendo de utilização limitada. Veja-se que nem sequer houve preocupação quanto à efetividade do lançamento, posto que se a glosa foi de área de utilização limitada a fundamentação não poderia ser relativa a falta de comprovação de área de interesse ecológico.

Em outras oportunidades venho defendendo que não se admite que o Fisco afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deveria acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de reserva legal ou de servidão florestal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

Os atos normativos internos da SRF que pretendam desconsiderar a isenção de áreas de reserva legal, ou eventualmente as declaradas oficialmente pelo Poder Público, por ato competente, como sendo de interesse ecológico, por um viés burocrático alienado da importância ecológica e ambiental dessas áreas, não encontram em nosso ordenamento nenhuma sustentação legal, nem lógica, nem mesmo moral. Se fosse de se levar a ferro e fogo a interpretação equivocada, porém defendida na decisão recorrida, e de resto no entendimento exarado em atos normativos internos da SRF, estar-se-ia estranhamente a incentivar a realização de crimes ambientais intoleráveis.

Pretender que em detrimento da materialidade da área ambiental sobre a qual haja interesse de preservação, possa prevalecer a tributação por simples ausência de formalização, ou de providência burocrática, impedindo a isenção do ITR, equivale a impor ou, pelo menos, incentivar a utilização de áreas que devem ser preservadas, *in totum* ou em parte, conforme o caso, por necessidade de proteção

Processo nº : 10247.000136/2005-01
Resolução nº : 303-01.336

definida precisamente no Código Florestal. Em sendo área sob reserva legal, mesmo não estando averbada, se o proprietário infringir a lei e determinar uma utilização indevida estará cometendo crime ambiental; da mesma forma se for levado a utilizar aquela área em decorrência da glosa indevida da isenção tributária quanto ao ITR, e por conta disso resolver utilizar a área eventualmente impedida de uso, ou com determinação legal de uso restrito, estaria sendo a SRF participante ou indutora do mesmo crime ambiental.

Registre-se que a DITR/2002 apresentada pelo interessado apontou área de utilização limitada, conceito que abrange diversas hipóteses, como área de reserva legal, ou RPPN, ou de servidão florestal, ou ainda, como é o caso concreto, área eventualmente declarada oficialmente pelo Poder Público competente como sendo de interesse ecológico.

Contudo, tanto a fiscalização quanto a DRJ descartaram de plano a hipótese de ser área de reserva legal, ou de servidão florestal, e se centraram na indicação de ser área de interesse ecológico.

Pois bem, o contribuinte que na fase de impugnação já pedira a realização de diligência para oitiva do IBAMA (ou do INCRA quanto às reais características da mata virgem existente no imóvel) apresentou também em seu recurso voluntário o argumento lógico de que em tendo nos termos da legislação apresentado tempestivo requerimento ao IBAMA, em 30.06.1998, para que confirmasse mediante Ato Declaratório pertinente - o ADA- a existência das áreas ali indicadas pelo interessado como sendo de preservação permanente e de interesse ecológico, e assim nada seria mais justo do que solicitar a realização de diligência ao IBAMA para que executasse a esperada vistoria ao imóvel e apresentasse sua declaração, de resto exigida como comprovação pela SRF. Afinal não se pode recusar competência ao IBAMA para atestar a existência de área de interesse ecológico.

Não faz sentido a exigência da DRJ de que a prova a ser produzida neste caso se restrinja a apresentação cumulativa de laudo técnico e ato do poder público, como pareceu pretender a decisão recorrida às fls.37, já que no caso de área de interesse ecológico o imprescindível é haver ato de reconhecimento pelo poder público.

A Lei 9.784/99, a meu ver, s.m.j., de fato serve de fundamento ao pedido de diligência formulado, quanto mais se trate de legítimo pedido de produção de prova mediante vistoria a cargo de órgão público, qual seja o IBAMA.

Afirma a decisão recorrida que a Lei 9.784/96 somente se aplica subsidiariamente ao Decreto 70.235/72. É verdade, mas isso não representa obstáculo a que se reconheça neste caso que a produção de prova solicitada pelo interessado, consubstanciada em vistoria do IBAMA no imóvel para reconhecer a existência de área de interesse ecológico, é corolário da exigência feita pela SRF ao contribuinte, de apresentação tempestiva de requerimento de Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA. Esse requerimento foi apresentado em 1998 e nunca foi respondido. Sendo claro que o

Processo nº : 10247.000136/2005-01
Resolução nº : 303-01.336

ADA expedido pelo IBAMA é documento hábil a aferir reconhecimento oficial a área de interesse ecológico. Quando o art.37 da Lei 9.784/99 (LGPAF) se refere a documentos existentes na própria Administração está expressamente a indicar o órgão pelo qual tramita o processo administrativo ou outro órgão administrativo, e a produção desse tipo de prova só pode ser recusada, mediante decisão fundamentada que demonstre ser tal prova pretendida ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória. Com o respeito devido, a decisão recorrida não logrou demonstrar que a prova pedida mediante a realização da vistoria pelo IBAMA fosse inquinável com qualquer daqueles vícios enumerados na norma legal, e a qual de resto estaria obrigada a SRF a providenciar em face da exigência que faz de prévio requerimento, pelo contribuinte, de ADA ao IBAMA,.

Ora se a SRF em instrução normativa exige do contribuinte a apresentação de requerimento ao IBAMA, e ainda dentro de certo prazo, visando à emissão de um específico Ato Declaratório Ambiental para atestar a existência da área de preservação permanente, de reserva legal ou de interesse ecológico, tendo constatado o requerimento feito em 1998 e até hoje não respondido, deveria ter todo o interesse em dar seguimento ao pedido do contribuinte de diligência ao IBAMA para que este exerça seu mister e informe expressamente se reconhece ou não tais áreas informadas.

Só pode ter sido para isto a criação do ADA, e nunca para servir de desculpa ao fisco para assentir com a isenção tão somente em face de mero requerimento de ADA e não propriamente com a efetiva emissão do ADA pelo IBAMA.

Em face de autuação que pretende glosar a área declarada ao fisco a título de utilização limitada, mas informada no requerimento de ADA ao IBAMA feito em 30.06.1998, como sendo de interesse ecológico, isto, por si só, representa justificativa suficiente a se determinar a realização de diligência à repartição de origem para que solicite ao órgão do IBAMA com jurisdição sobre a área do imóvel que vistorie o local e informe as áreas de interesse ambiental que existem na referida propriedade rural.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem para o fim acima especificado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.